

III - para os cargos com escolaridade de nível fundamental, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível médio.

§ 7º A gratificação de desempenho de gestão (GDG) será devida também aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, quando em exercício de suas funções na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 8º Caso o servidor não tenha participado do processo de avaliação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional, até a participação em novo processo de avaliação.

§ 9º O servidor público de outro órgão ou entidade, cedido para a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), fará jus à concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 10. Ao servidor público efetivo ocupante de cargo comissionado, bem como o servidor público exclusivamente ocupante de cargo em comissão, que sofrer a alteração do cargo comissionado que ocupa, sem solução de continuidade na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), fica garantida a sua permanência no curso do período de avaliação em andamento.

§ 11. A parcela prevista no caput deste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002.

§ 12. Os critérios e os procedimentos para verificação da avaliação desempenho individual e das metas de desempenho institucional serão estabelecidos na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) na estrutura das carreiras de que trata esta Lei deverá observar exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no atual cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

I - de 0 (zero) ano a 3 (três) anos: Referência I, da Classe A;
II - de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos: Referência II, da Classe A;
III - de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 9 (nove) anos: Referência III, da Classe A;
IV - de 9 (nove) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos: Referência IV, da Classe A;
V - de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos: Referência I, da Classe B;
VI - de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: Referência II, da Classe B;
VII - de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência III, da Classe B; e
VIII - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§ 1º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subsequentes da estrutura salarial nas novas carreiras após obterem o enquadramento previsto nos incisos de I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 16. O enquadramento será efetuado por ato do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e os efeitos financeiros iniciarão na data de publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo da atual estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) passam a compor a nova sistemática de carreiras que trata esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

Parágrafo único. As terminologias dos cargos de que trata esta Lei ficam definidas conforme tabela de correlação contida no Anexo IV dessa Lei.

Art. 18. Também integram as carreiras criadas por esta Lei os cargos de provimento efetivo redistribuídos para a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), desde que observados a escolaridade e o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o estatuído no caput deste artigo.

Art. 19. As funções de caráter permanente e os cargos de provimento efetivo que não se adequem às carreiras previstas nesta Lei passam a compor o Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo V desta Lei e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 20. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo VI desta Lei, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou

II - no exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 15 desta Lei, o tempo de efetivo exercício junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 21. Ficam excetuados desta Lei os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 6.872, de 28 de junho de 2006, à exceção do estatuído no inciso IV do art. 12 desta Lei.

Art. 22. Ficam extintos 03 (três) cargos de Técnico em Gestão Pública e criados 03 (três) cargos de Analista de Infraestrutura, no quadro de cargos efetivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), com as atribuições e requisitos dispostos no Anexo III desta Lei.

Art. 23. A Lei Estadual nº 8.933, de 29 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Ficam criados e acrescidos no quadro de cargos em comissão da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), constante do Anexo III desta Lei:

I - 2 (dois) cargos de Assessor Técnico I, código GEP-DAS-012.5;

II - 2 (dois) cargos de Coordenador de Unidade de Atendimento à População, código GEP-DAS-011.4;

III - 3 (três) cargos de Secretário de Unidade de Atendimento à População, código GEP-DAS-011.2; e

IV - 1 (um) cargo de Gerente, código GEP-DAS-011.3.

....."

Art. 24. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que, dentre outros aspectos, definirá os quantitativos de vagas dos cargos públicos por formação específica, observados os quantitativos totais definidos no Anexo II desta Lei.

Art. 26. Revogam-se:

I - o art. 12-B, da Lei Estadual nº 6.563 de 01 de agosto de 2003; e

II - os Anexos I e II da Lei Estadual nº 8.933, de 2019.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO I QUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DA CARREIRA DE GESTÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)

CARREIRA DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE (R\$)
Nível Superior: Cargo: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, nas formações: Administração; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais; Estatística; Psicologia; e Serviço Social. Cargo: ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, nas formações: Arquitetura e Urbanismo; Engenharia Civil; e Engenharia Elétrica. Cargo: ANALISTA DE INFORMÁTICA	A	I	1.724,64
		II	1.810,87
		III	1.901,42
		IV	1.996,49
	B	I	2.196,14
		II	2.305,94
		III	2.421,24
		IV	2.542,30
	C	I	2.796,53
		II	2.936,36
		III	3.083,18
		IV	3.237,33
Nível Médio: Cargo: ASSISTENTE DE GESTÃO Cargo: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	A	I	1.215,50
		II	1.276,28
		III	1.340,09
		IV	1.407,09
	B	I	1.547,80
		II	1.625,19
		III	1.706,45
		IV	1.791,77
	C	I	1.970,95
		II	2.069,50
		III	2.172,97
		IV	2.281,62
Nível Fundamental: Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL	A	I	1.215,50
		II	1.276,28
		III	1.340,09
		IV	1.407,09
	B	I	1.547,80
		II	1.625,19
		III	1.706,45
		IV	1.791,77
	C	I	1.970,95
		II	2.069,50
		III	2.172,97
		IV	2.281,62